



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000007016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0080978-57.2006.8.26.0000/50004, da Comarca de Assis, sendo Agravante(s) Teka Tecelagem Kuehnrich S A e Agravado(s) Fazenda do Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0283-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº

0080978-57.2006.8.26.0000/50004 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição.

Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A. (fls. 433/436) contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 665.134/MG, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que o acórdão seria omissivo em relação à verdadeira importadora dos bens responsável pela circulação da mercadoria e estabelecida no Estado Santa Catarina, de modo que esse ente federativo seria o sujeito ativo do ICMS-importação.

Apontou omissão do julgado quanto aos documentos que atestariam a transferência, após a importação, de apenas uma pequena parcela da mercadoria, da matriz sediada em Santa Catarina à filial localizada em São Paulo, ausente também manifestação acerca de acórdãos deste E. Tribunal que lhe seriam favoráveis.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Isso porque a insurgência contida nos presentes embargos repete as alegações produzidas no Agravo Interno, ao qual foi negado provimento em razão da subsunção correta do caso concreto ao Tema 520/STF.

Conforme anteriormente consignado, o v. acórdão de fls. 208/215 considerou o Estado de São Paulo como o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS, tendo em vista ser o Estado-membro no qual estabelecido o destinatário (filial da embargante situada na cidade paulista de Arthur Nogueira), que receberia fisicamente parte da mercadoria (25.500 quilos de algodão em pluma) e lhe daria destinação econômica ou funcional, pouco importando o local da matriz que promoveu o ingresso do produto no território nacional, autorizando, assim, a incidência do tributo em relação a essa operação, de modo que a hipótese dos autos se afina com a tese fixada no Tema 520/STF.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão da Turma Julgadora, transcrito às fls. 426/429 da decisão embargada:

Com o presente agravo interno, a recorrente não consegue refutar os fundamentos da decisão singular, ora adotados como fundamento do presente voto e a seguir repetidos.

1. A embargante, Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., através do seu estabelecimento matriz, localizado na cidade de Blumenau, Santa Catarina (fls.24), importou 220 toneladas de algodão em pluma de um produtor no Paraguai (fls.33, 38 e 40).

O desembaraço aduaneiro foi feito em Foz do Iguaçu (fls. 34/36), apresentando a embargante declaração de exoneração do ICMS na entrada de mercadorias estrangeiras, conforme art.5º inciso XLV do Decreto 3.017/89 do RICMS de Santa Catarina (fls.37).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Da nota fiscal de entrada constou que a mercadoria seria transportada parceladamente (fls. 33). Após o desembaraço aduaneiro, parte da mercadoria (25.500 kilos) foi remetida para a filial da embargante, na cidade paulista de Arthur Nogueira (nota fiscal de transferência: fls. 41).

Em trânsito, com destino à Arthur Nogueira, a mercadoria foi apreendida pelo Posto Fiscal de Florínea, e a embargante autuada por falta de recolhimento do ICMS, referente à importação direta (fls. 63).

A Fazenda, em dezembro de 2001, ajuizou execução do ICMS devido naquela operação. Da certidão da dívida ativa consta número de processo administrativo (fls. 3 do apenso).

(...)

Nos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal é considerado sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS o Estado onde está situado o destinatário da mercadoria, ou seja, o estabelecimento que a recebe fisicamente, a saber:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou devido o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ao Estado **onde se localiza o estabelecimento da recorrente o qual recebeu fisicamente o bem importado, em lugar daquele onde se localiza a sua sede, que promoveu juridicamente o ingresso do produto no território nacional** (operação de importação).*

Sustenta-se violação do art. 155, §2º, IX, a da Constituição.

Em matéria de sujeição ativa do ICMS em operações de importação, relativa à definição do conceito de estabelecimento destinatário das mercadorias, o Supremo Tribunal Federal firmou os seguintes precedentes:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO JURÍDICO OU ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO FINAL DA OPERAÇÃO (ESTABELECIMENTO ONDE HAVERÁ A ENTRADA DO BEM). ART 155, § 2º, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Nas operações das quais resultem a importação de bem do exterior, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é devido ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem, pouco importando se o desembarço ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário conhecido e provido.' (RE 405.457, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 05.02.2010);

'ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - INTERMEDIACÃO - TITULARIDADE DO TRIBUTO. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços cabe ao Estado em que localizado o porto de desembarque e o destinatário da mercadoria, não prevalecendo a forma sobre o conteúdo, no que procedida a importação por terceiro consignatário situado em outro Estado e beneficiário de sistema tributário mais favorável.' (RE 268.586, rei. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 18.11.2005). Confira-se, ainda, o AI 541.597-EDcl-AgR (rei. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 18.12.2009) e o RE 370.081 (rei. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.02.2005).

Em síntese, por destinatário jurídico deve-se entender o estabelecimento responsável legalmente pela operação de importação e que irá dar destinação econômica ou funcional ao bem, ainda que transitória ou intermediária.

No caso em exame, o acórdão-recorrido expressamente apontou razões para definir a unidade estabelecida em Taubaté-SP como destinatária jurídica e econômica da operação, remissivas à sentença:

'[...]

Vê-se no documento de folhas 19, que o CNPJ da empresa importadora é 17.500.224/002-46 e o seja, a unidade fabril importadora está localizada nesta cidade, Taubaté, Estado de São Paulo, onde, sem dificuldades, respeitados pensamentos divergentes, que o tributo é devido a São Paulo, não a Minas Gerais.

[...].

Não há dúvidas de que as mercadorias, caixas de madeiras a integrar o ativo imobilizado do parque industrial da autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

destinaram-se a Taubaté, tendo ela, nesta cidade, a inscrição estadual 688.156.976.114 e CNPJ 17.500.224/0023/70' (Fls. 233).

Portanto, o acórdão-recorrido não destoou da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Custas e honorários advocatícios no valor de 10%, pela empresa-recorrente. " (Decisão monocrática proferida no RE 600559 AgR/SP, relatada pelo Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicada em 20.4.10)

(...)

Evidente assim que a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior. (fls. 210/213 e 215)

Ademais, embora a embargante argumente acerca julgados favoráveis deste E. Tribunal que guardariam identidade com a situação jurídica relatada nos autos, reconheceu-se na hipótese São Paulo como o Estado-membro no qual domiciliado e estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, de modo que seria impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

Feitas as considerações, observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, para o fim de viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)